



Lei nº 1078/2000 - PMM
Decreto nº 1705/00 - PMM - MOTO-TAXI

Município de Macapá

Diário Oficial

DECRETO Nº 526/21, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VII - Nº 522

Macapá - Amapá, - 11 a 15 de Setembro de 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Annibal Barcellos

PREFEITO

Airton Quaresma de Oliveira

VICE-PREFEITO

João de Lime Guerreiro Souza

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

José Barros Machado

CHEFE DO GABINETE CIVIL - GABIC

Ademir Santos de Almeida

AUDITOR GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIADO

MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

ALBERTINA GUEDES DA SILVA

SECRETÁRIA MUN. DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ROSÁLIA DOS SANTOS RIBEIRO

SECRETÁRIA MUN. DE TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA

JOÃO DE ANDRADE UCHÔA

SECRETÁRIO MUN. DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

LUIZ FELIPE DA SILVA TRAVASSOS

SECRETÁRIO MUN. DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CLEONICE MACÊDO ALVES

SECRETÁRIA MUN. DE SAÚDE

JANARY CARVÃO NUNES

SECRETÁRIO MUN. DE FINANÇAS

JOSÉ NEWTON COSTA

SECRETÁRIO MUN. DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

RAIMUNDO NONATO DA SILVA PIRES

SECRETÁRIO MUN. DE PLANEJAMENTO E COOR. GERAL

DECRETO Nº 1.637/2000 - PMM

RESTABELECE PRAZO E PARCELAMENTO PARA AS ALIENAÇÕES FEITAS ATRAVÉS DO PROGRAMA DE LEGITIMAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE TERRENOS URBANOS E DE EXPANSÃO URBANA DE QUE TRATA O DECRETO 2323/99 - PMM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, Estado do Amapá, usando das suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 221, combinado com o artigo 222, inciso V da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 12 da Lei 864/97 -PMM, que dispõe sobre legitimação e regularização domínial de terrenos pertencentes ao Município.

DECRETA: **DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMW**

Art.1º- Fica restabelecido, com retroação a 1º de Janeiro de 2000, o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para o pagamento parcelado das aquisições de terrenos urbanos e de expansão urbana feitas com base no programa de Legitimação e Regularização Domínial das Ocupações de Terrenos Urbanos de que trata o Decreto nº2323 - PMM.

Art. 2º - As demais condições previstas no mencionado Decreto 2.323/99 - PMM, permanecem em pleno vigor.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no Artigo 1º quanto ao início da vigência do seu efeito.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 21 de Agosto de 2000.

ANNÍBAL BARCELLOS

PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

REPUBLICAÇÃO

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMW

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 001/2000-C.M.E.M.

FIXA NORMAS GERAIS PARA O SISTEMA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACAPÁ – C.M.E.M, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e,

CONSIDERANDO:

♦ O que dispõe o Art. 11 da Lei nº 9394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

♦ A necessidade de que sejam estabelecidas Normas Gerais para o Sistema de Ensino do Município de Macapá.

♦ A deliberação do Colegiado deste Órgão, em reunião Plenária do dia 09 de agosto de 2000.

RESOLVE:

TÍTULO I

DA IMPLANTAÇÃO

Art. 1º - As Instituições de Educação Básica, com vistas ao cumprimento dos dispositivos da Lei nº 9394/96, que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional, deverão submeter-se às normas do Sistema de Ensino e da presente Resolução.

Art. 2º - As autorizações de funcionamento e outros atos concedidos pelo Conselho Estadual de Educação às Escolas da Rede Municipal de Macapá, continuam em pleno vigor.

§ 1º - A partir da promulgação da presente Resolução, toda e qualquer iniciativa, como propostas, experiências pedagógicas, autorizações de funcionamento e reconhecimento de Estabelecimentos Públicos Municipais, que ministrem o Ensino Fundamental e a Educação Infantil, deverão submeter-se à apreciação deste Colegiado.

§ 2º - Aplicar-se-ão as mesmas exigências contidas no parágrafo anterior, às Instituições particulares que ministram a Educação Infantil, as quais já se encontram integradas ao Sistema Municipal de Ensino pelo Decreto nº 2457/99-PMM.

TÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICO E DOS NÍVEIS DE ENSINO

Art. 3º - A Educação Básica, constituída pela Educação Infantil e Ensino Fundamental, será desenvolvida através do ensino em Instituições destinadas a esse fim.

Parágrafo Único - A atuação em outros níveis de ensino só ocorrerá quando estiverem atendidos plenamente os mencionados no caput deste artigo.

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 4º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 06 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, emocional, cognitivo e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 5º - A Educação Infantil será oferecida em:

I - creches ou entidades equivalentes para crianças de até 03 (três) anos de idade;

II - pré-escolas para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade.

Parágrafo Único - A pré-escola não está obrigada ao cumprimento dos 200 (duzentos) dias e das 800 (oitocentas) horas anuais e não há exigência de transferências, devendo, entretanto, haver uma adequação que permita articulação com o nível subsequente.

Art. 6º - Na Educação Infantil, a avaliação será feita através do acompanhamento contínuo e registro do desenvolvimento da criança, sem objetivo de promoção, mesmo para acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 7º - As normas e condições necessárias à autorização de funcionamento das Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal de Macapá e pela iniciativa privada serão definidas em Resolução específica.

CAPÍTULO II

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 8º - O Ensino Fundamental, com duração mínima de 08 (oito) anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos sete (07) anos, é direito público subjetivo do cidadão e tem por objetivo sua formação básica.

§ 1º - A matrícula no ensino fundamental, a partir dos sete (07) anos, é obrigação do Poder Público e da família e direito do aluno.

§ 2º - Nas escolas de organização seriada, o Ensino Fundamental poderá ser dividido em 02 (dois) ciclos de 04 (quatro) séries cada um, podendo as escolas ministrarem um deles ou os dois, não devendo haver, na passagem de um ciclo para outro, exames seletivos.

§ 3º - Se a escola optar por dividir em mais ciclos ou adotar outras formas de organização, deverá a mesma apresentar a este Conselho, justificativa pedagógica para sua implantação.

§ 4º - O Ensino Fundamental será presencial, permitido o ensino à distância apenas para a complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, mediante apreciação deste Conselho Municipal de Educação e credenciamento pelo Conselho Nacional de Educação que regulamentará a matéria.

§ 5º - Poderão matricular-se na 1ª série do Ensino Fundamental os alunos de 05 (seis) anos completos, desde que haja disponibilidade de vagas, após atendimento dos que já tenham completado os 07 (sete) anos de idade.

Art. 9º - O Ensino Fundamental terá a carga mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Art. 10 - As normas de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental serão estabelecidas em Resolução específica deste Colegiado.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DE ENSINO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 11 - Caberá ao Sistema Municipal de Ensino promover estudos em nível Fundamental aos jovens e adultos que não tiveram acesso ou oportunidade de cursá-los na idade própria, através de propostas educacionais que lhes atendam as peculiaridades, mediante a oferta de Cursos e Exames Supletivos.

Art. 12 - O Sistema Municipal de Ensino Municipal poderá oferecer cursos e exames supletivos em nível fundamental, de disciplinas que integram a base nacional comum do currículo, que habilitarão ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

Parágrafo Único - Os exames de que trata este artigo, quando ofertados, serão realizados no nível de conclusão do Ensino Fundamental para maiores de 15 (quinze) anos.

Art. 13 - A Educação de Jovens e Adultos terá suas próprias fixadas por este Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 14 - A Educação Especial, modalidade da educação escolar destinada aos indivíduos portadores de necessidades especiais, será oferecida, preferencialmente, em classes da rede regular de ensino.

§ 1º - A integração preferencial dos portadores de necessidades especiais em classes regulares objetiva o atendimento das características pedagógicas da Escola Inclusiva.

§ 2º - Se não houver possibilidade de integrar o aluno nas classes regulares, o atendimento será feito em classes especiais, escolas, instituições ou serviços especializados.

Art. 15 - A Educação Especial atenderá aos portadores de necessidades especiais em todos os níveis de ensino de competência do Município.

Parágrafo Único - A Educação Especial tem início na faixa etária de 0 (zero) a 06 (seis) anos durante o nível de Educação Infantil.

CAPÍTULO IV

DOS CURRÍCULOS

Art. 16 - Os currículos do Ensino Fundamental devem ter uma base nacional comum, estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação e uma parte Diversificada para atender as características regionais, os interesses da comunidade e as possibilidades dos Estabelecimentos de Ensino.

§ 1º - O estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o Conhecimento do Mundo Físico e Natural e da realidade Social e Política, especialmente do Brasil, devem abranger os currículos a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - O ensino das Artes constituirá componente curricular obrigatório em todos os níveis da Educação Básica, devendo ser incluída como atividade ou disciplina em 01 (uma) ou mais séries, a critério da Escola.

§ 3º - A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa aos alunos dos cursos noturnos.

§ 4º - A participação dos alunos nas aulas de Educação Física deverá ser expressa através dos seguintes aspectos: frequência, participação, criatividade, nível de socialização, desempenho em práticas esportivas, além de outros sem, entretanto, atribuir-lhes caráter seletivo.

§ 5º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 6º - As cargas horárias correspondentes à Educação Física e ao Ensino Religioso não serão consideradas no cômputo do mínimo das 800 (oitocentas) horas anuais previstas pela Lei 9394/96, entrando neste total apenas os componentes curriculares obrigatórios para todos os alunos.

Art. 17 - Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da 5ª série, o ensino de pelo menos uma

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 001/2000-C.M.E.M.

FIXA NORMAS GERAIS PARA O SISTEMA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACAPÁ – C.M.E.M, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e,

CONSIDERANDO:

- ♦ O que dispõe o Art. 11 da Lei nº 9394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- ♦ A necessidade de que sejam estabelecidas Normas Gerais para o Sistema de Ensino do Município de Macapá.
- ♦ A deliberação do Colegiado deste Órgão, em reunião Plenária do dia 09 de agosto de 2000.

RESOLVE:

TÍTULO I DA IMPLANTAÇÃO

Art. 1º - As Instituições de Educação Básica, com vistas ao cumprimento dos dispositivos da Lei nº 9394/96, que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional, deverão submeter-se às normas do Sistema de Ensino e da presente Resolução.

Art. 2º - As autorizações de funcionamento e outros atos concedidos pelo Conselho Estadual de Educação às Escolas da Rede Municipal de Macapá, continuam em pleno vigor.

§ 1º - A partir da promulgação da presente Resolução, toda e qualquer iniciativa, como propostas, experiências pedagógicas, autorizações de funcionamento e reconhecimento de Estabelecimentos Públicos Municipais, que ministrem o Ensino Fundamental e a Educação Infantil, deverão submeter-se à apreciação deste Colegiado.

§ 2º - Aplicar-se-ão as mesmas exigências contidas no parágrafo anterior, às Instituições particulares que ministram a Educação Infantil, as quais já se encontram integradas ao Sistema Municipal de Ensino pelo Decreto nº 2457/99-PMM.

TÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DOS NÍVEIS DE ENSINO

Art. 3º - A Educação Básica, constituída pela Educação Infantil e Ensino Fundamental, será desenvolvida através do ensino em Instituições destinadas a esse fim.

Parágrafo Único - A atuação em outros níveis de ensino só ocorrerá quando estiverem atendidos plenamente os mencionados no caput deste artigo.

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 4º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 06 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, emocional, cognitivo e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 5º - A Educação Infantil será oferecida em:

- I - creches ou entidades equivalentes para crianças de até 03 (três) anos de idade;
- II - pré-escolas para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade.

Parágrafo único - A pré-escola não está obrigada ao cumprimento dos 200 (duzentos) dias e das 800 (oitocentas) horas anuais e não há exigência de transferências, devendo, entretanto, haver uma adequação que permita articulação com o nível subsequente.

Art. 6º - Na Educação Infantil, a avaliação será feita através do acompanhamento contínuo e registro do desenvolvimento da criança, sem objetivo de promoção, mesmo para acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 7º - As normas e condições necessárias à autorização de funcionamento das Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal de Macapá e pela iniciativa privada serão definidas em Resolução específica.

CAPÍTULO II

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 8º - O Ensino Fundamental, com duração mínima de 08 (oito) anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos sete (07) anos, é direito público subjetivo do cidadão e tem por objetivo sua formação básica.

§ 1º - A matrícula no ensino fundamental, a partir dos sete (07) anos, é obrigação do Poder Público e da família e direito do aluno.

§ 2º - Nas escolas de organização seriada, o Ensino Fundamental poderá ser dividido em 02 (dois) ciclos de 04 (quatro) séries cada um, podendo as escolas ministrarem um deles ou os dois, não devendo haver, na passagem de um ciclo para outro, exames seletivos.

§ 3º - Se a escola optar por dividir em mais ciclos ou adotar outras formas de organização, deverá a mesma apresentar a este Conselho, justificativa pedagógica para sua implantação.

§ 4º - O Ensino Fundamental será presencial, permitido o ensino à distância apenas para a complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, mediante apreciação deste Conselho Municipal de Educação e credenciamento pelo Conselho Nacional de Educação que regulamentará a matéria.

§ 5º - Poderão matricular-se na 1ª série do Ensino Fundamental os alunos de 05 (seis) anos completos, desde que haja disponibilidade de vagas, após atendimento dos que já tenham completado os 07 (sete) anos de idade.

Art. 9º - O Ensino Fundamental terá a carga mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Art. 10 - As normas de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental serão estabelecidas em Resolução específica deste Colegiado.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES DE ENSINO SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 11 - Cabe ao Sistema Municipal de Ensino promover estudos em nível Fundamental aos jovens e adultos que não tiveram acesso ou oportunidade de cursá-los na idade própria, através de propostas educacionais que lhes atendam as peculiaridades, mediante a oferta de Cursos e Exames Supletivos.

Art. 12 - O Sistema Municipal de Ensino Municipal poderá oferecer cursos e exames supletivos em nível fundamental, de disciplinas que integram a base nacional comum do currículo, que habilitarão ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

Parágrafo único - Os exames de que trata este artigo, quando ofertados, serão realizados no nível de conclusão do Ensino Fundamental para maiores de 15 (quinze) anos.

Art. 13 - A Educação de Jovens e Adultos terá suas próprias fixadas por este Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 14 - A Educação Especial, modalidade da educação escolar destinada aos indivíduos portadores de necessidades especiais, será oferecida, preferencialmente, em classes da rede regular de ensino.

§ 1º - A integração preferencial dos portadores de necessidades especiais em classes regulares objetiva o atendimento das características pedagógicas da Escola Inclusiva.

§ 2º - Se não houver possibilidade de integrar o aluno nas classes regulares, o atendimento será feito em classes especiais, escolas, instituições ou serviços especializados.

Art. 15 - A Educação Especial atenderá aos portadores de necessidades especiais em todos os níveis de ensino de competência do Município.

Parágrafo único - A Educação Especial tem início na faixa etária de 0 (zero) a 06 (seis) anos durante o nível de Educação Infantil.

CAPÍTULO IV DOS CURRÍCULOS

Art. 16 - Os currículos do Ensino Fundamental devem ter uma base nacional comum, estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação e uma parte Diversificada para atender as características regionais, os interesses da comunidade e as possibilidades dos Estabelecimentos de Ensino.

§ 1º - O estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o Conhecimento do Mundo Físico e Natural e da realidade Social e Política, especialmente do Brasil, devem abranger os currículos a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - O ensino das Artes constituirá componente curricular obrigatório em todos os níveis da Educação Básica, devendo ser incluída como atividade ou disciplina em 01 (uma) ou mais séries, a critério da Escola.

§ 3º - A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa aos alunos dos cursos noturnos.

§ 4º - A participação dos alunos nas aulas de Educação Física deverá ser expressa através dos seguintes aspectos: freqüência, participação, criatividade, nível de socialização, desempenho em práticas esportivas, além de outros sem, entretanto, atribuir-lhes caráter seletivo.

§ 5º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 6º - As cargas horárias correspondentes à Educação Física e ao Ensino Religioso não serão consideradas no cômputo do mínimo das 800 (oitocentas) horas anuais previstas pela Lei 9394/96, entrando neste total apenas os componentes curriculares obrigatórios para todos os alunos.

Art. 17 - Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da 5ª série, o ensino de pelo menos uma

língua estrangeira moderna, à escolha da comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição.

Art. 18 – A oferta de uma língua estrangeira moderna na parte diversificada do currículo, a partir da 5ª série, pelas escolas da zona rural, será facultada, quando houver total impossibilidade de incluí-la, por falta de docente habilitado para esse fim.

Parágrafo Único – Os alunos, porventura transferidos de escolas da zona rural, onde não foi oferecido o componente mencionado no "caput" deste artigo, para escolas que o oferecerem, ficarão sujeitos a estudos de adaptação até a conclusão do ensino fundamental.

Art. 19 – Os Estabelecimentos de Ensino sediados no município de Macapá deverão promover, na oferta da Educação Básica para a população rural, as adaptações necessárias às peculiaridades de cada região, especialmente quanto:

I. aos conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II. à organização escolar própria e adequação do calendário às conveniências de ordem climática, ciclo agrícola, natureza do trabalho e outras que justifiquem a medida.

Parágrafo único – Essas adequações, entretanto, não podem implicar na redução da carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas anuais, nem dos 200 (duzentos) dias letivos.

Art. 20 – Este Conselho Municipal de Educação fixará o mínimo de conteúdos para a parte diversificada, dentre os quais a Entidade Mantenedora escolherá pelo menos dois, podendo a mesma enriquecer suas grades curriculares com outros conteúdos que não constem no relacionado ao C.M.E.M. com vistas ao atendimento de suas condições culturais, sociais e econômicas de natureza regional, ressaltando-se a importância de que estes conteúdos tenham cunho profissionalizante ou de orientação para o trabalho.

Art. 21 – Os conteúdos curriculares da Educação Básica, quer da base comum nacional ou da parte diversificada, incluirão aspectos de natureza ético-social que dizem respeito a:

I. valores fundamentais ao interesse social, direitos e deveres dos cidadãos, respeito ao bem comum e à ordem democrática como fundamentos da sociedade;

II. formação de atitudes;

III. promoção do desporto educacional e apoio às práticas educativas.

Art. 22 – O Ensino Fundamental poderá organizar-se em séries anuais ou períodos semestrais, ciclos alternância regular de períodos de estudos, por grupos não seriados, com base na idade, no grau de desenvolvimento do aluno ou por forma diversa de organização, observadas as normas curriculares e os demais dispositivos legais.

Parágrafo único – As Instituições de Ensino Fundamental poderão organizar classes ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria para ensino de Língua Estrangeira, Artes, Educação Física ou outros componentes curriculares.

Art. 23 – As Unidades Escolares deverão oferecer o Ensino Fundamental presencial, através de módulos alternados, atendida a frequência mínima e carga horária exigida para a integralização de cada série e/ou etapa.

Art. 24 – É permitida a organização de cursos em instituições de ensino em caráter experimental, desde que obedecidas as disposições da Lei nº 9394/96.

Parágrafo Único – A organização de tais cursos deverá constar em um Plano de Implantação a ser aprovado por este Conselho.

TÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO, DA RECLASSIFICAÇÃO E DOS AVANÇOS PROGRESSIVOS

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 25 – A classificação do aluno em qualquer série ou etapa, exceto a primeira série do ensino fundamental, poderá ser feita:

I. por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento a série ou etapa anterior, na própria escola;

II. por transferência, para candidatos procedentes de outras unidades escolares, mediante a apreciação do Histórico Escolar, em que se registrem os aproveitamentos nos conteúdos da base nacional comum e o cumprimento das respectivas cargas horárias;

III. independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, a fim de situá-lo na série ou etapa para a qual se demonstre apto.

Parágrafo Único – Na classificação do aluno deverão ser levados em consideração a idade e os conhecimentos dos conteúdos que integram a base nacional comum do currículo.

Art. 26 – Os alunos do Ensino Fundamental regular e da Educação de Jovens e Adultos que não possuírem documentação escolar comprobatória, poderão ser submetidos a teste classificatório, abrangendo os componentes da base curricular comum, a saber:

I - os testes a que se refere o "caput" deste artigo, só poderão ser aplicados por Estabelecimentos de Ensino que possuam o curso correspondente, já devidamente reconhecido ou que venham a sê-lo por este Conselho Municipal de Educação de Macapá;

II - os testes em referência serão elaborados pela equipe técnica e professores do estabelecimento de ensino;

III - as notas ou menções obtidas no teste classificatório deverão constar, obrigatoriamente, dos documentos que integram a vida escolar do aluno.

Art. 27 – Ficam dispensados da apresentação do Histórico Escolar de 1ª a 4ª séries, alunos cujos estudos foram regidos pela Lei nº 4024/61, egressos no Curso Primário.

Parágrafo Único – Substituirá o Histórico Escolar de que trata o "caput" deste artigo o Certificado de Conclusão de Curso que dispensa o aluno do teste classificatório.

Art. 28 – Os casos omissos serão resolvidos pelo corpo administrativo, técnico e docente da escola, mediante orientação do órgão de Inspeção do Sistema de Ensino e do Conselho Municipal de Educação de Macapá.

CAPÍTULO II

DA RECLASSIFICAÇÃO

Art. 29 – Os estabelecimentos de Ensino poderão reclassificar o aluno na série adequada, mediante processo de avaliação realizado por banca examinadora constituída pela própria escola, autorizada para este fim, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 1º - A Escola poderá reclassificar alunos que demonstrem conhecimento acima da série que cursam, além daqueles transferidos de outros Estabelecimentos de Ensino situados no país ou no exterior.

§ 2º - Os procedimentos a serem adotados por ocasião da reclassificação de alunos deverão constar no Regimento Escolar, devidamente aprovado pelo C.M.E.M.

§ 3º - A reclassificação não poderá ser utilizada como meio pelo qual o aluno venha a ser rebaixado de série.

§ 4º - Não poderá ser reclassificado em série posterior, o aluno que, no ano anterior, foi reprovado na Escola de origem.

§ 5º - É vedado aos estabelecimentos de ensino a aplicação de exames de reclassificação, caso não possuam tal matéria regulamentada na forma regimental.

CAPÍTULO III

DOS AVANÇOS PROGRESSIVOS

Art. 30 – Nos Estabelecimentos de Ensino que adotarem a progressão regular por série, o Regimento Escolar poderá admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, respeitadas as normas desta Resolução.

Parágrafo Único – Entende-se por progressão parcial, possibilidade do aluno avançar nos seus estudos em componentes que quais demonstre comprovado domínio de conhecimento.

Art. 31 – Os Estabelecimentos de Ensino Fundamental, utilizarem a progressão por série, poderão adotá-la de maneira continuada, oportunizando ao aluno avançar em uma ou mais séries, considerando-se os conhecimentos e habilidades necessárias, sem prejuízo da avaliação do processo ensino x aprendizagem.

§ 1º - Os Estabelecimentos disciplinarão em seus Regimentos a progressão continuada que deverá, preferencialmente, ser utilizada até a 4ª série do Ensino Fundamental.

§ 2º - Na última série atingida pela progressão continuada, o aluno será submetido à avaliação dos conhecimentos para efeito de promoção à série seguinte.

SEÇÃO I

DA DEPENDÊNCIA

Art. 32 – Na progressão parcial, admite-se a matrícula no regime de dependência em até 02 (dois) componentes da série anterior, a partir da 6ª série do Ensino Fundamental, preservada a seqüência curricular.

§ 1º - Os estabelecimentos que desejarem adotar a matrícula com dependência deverão inserir os procedimentos que a regulamentam em seus Regimentos Escolares e submetê-lo à apreciação deste Colegiado.

§ 2º - Na ministração dos estudos de Dependência, o aluno estará sujeito aos procedimentos de avaliação e cumprimento das cargas horárias previstas para cada disciplina.

§ 3º - No regime de matrícula com dependência, o aluno está desobrigado de cursar as disciplinas e/ou matérias nas quais já tenha obtida a aprovação.

§ 4º - A dependência deverá ser ministrada em horário diverso daquele em que o aluno está matriculado, podendo ou não ser oferecida em turmas especiais, conforme a disponibilidade e condições da Escola.

§ 5º - É vedada a matrícula com dependência entre níveis de ensino.

§ 6º - Poderá a Escola ministrar a dependência em caráter intensivo, desde que disponha das necessárias condições e seja observado o cumprimento da carga horária integral de cada disciplina.

TÍTULO IV

DO REGIME DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO ESCOLAR

Art. 33 – O ano letivo, independentemente do ano civil, terá um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver, e uma carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas.

Art. 34 – A jornada escolar diária no ensino fundamental não poderá ser inferior a 04 (quatro) horas de trabalho escolar efetivo, excluído o tempo destinado ao recreio.

§ 1º - São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas na Lei 9394/96, desde que compreidas as 800 (oitocentas) horas anuais e os 200 (duzentos) dias letivos.

§ 2º - No Ensino Fundamental, o dia letivo não poderá ter carga horária diária inferior a 04 (quatro) horas;

§ 3º - os Estabelecimentos de Ensino deverão, progressivamente, ampliar o tempo de permanência do aluno na Escola.

§ 4º - a Escola definirá a duração do módulo-aula de acordo com as conveniências de ordem metodológica ou pedagógica a serem consideradas.

§ 5º - para o cumprimento do que dispõe o parágrafo anterior, os módulos-aula, independentemente de sua duração, deverão totalizar os mínimos de 04 (quatro) horas diárias, 800 (oitocentas) horas anuais distribuídas em pelo menos 200 (duzentos) dias letivos.

Art. 35 – O Calendário Escolar deverá adaptar-se às conveniências de ordem climática e econômicas, sem com isso reduzir os mínimos já estabelecidos por Lei, para a duração do ano letivo.

Art. 36 – Os 200 (duzentos) dias letivos e as 800 (oitocentas) horas anuais englobarão, não apenas as atividades que se realizam na tradicional sala de aula, mas todas as programações incluídas na proposta pedagógica da Escola, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados, tais como: pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, com vistas à plenitude da formação do aluno.

TÍTULO V DA VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR CAPÍTULO I DO APROVEITAMENTO

Art. 37 – A verificação do rendimento escolar, será regulamentada no Regimento, observando-se:

I – no Ensino Fundamental será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária anual;

II. o aluno que não se enquadrar no item anterior estará sumariamente reprovado, independentemente de seu aproveitamento;

III. avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período letivo sobre os de provas ou exames finais;

IV. possibilidade de aceleração de estudos, para alunos em situação de distorção idade x série;

V. avanços em cursos e séries, mediante verificação do aprendizado;

VI. aproveitamento de estudos anteriores com êxito;

VII. estudos obrigatórios de recuperação, preferencialmente, no decorrer do ano letivo, devendo ser oferecidos estudos de recuperação final aos alunos que ainda apresentarem deficiência de aprendizagem.

§ 1º - As formas como serão desenvolvidos os estudos de recuperação deverão vir explicitadas nos Regimentos escolares.

§ 2º - As cargas horárias dos estudos de recuperação paralela e/ou final não estarão no cômputo dos mínimos estabelecidos para o cumprimento do ano letivo e deverão constar na Sistemática de Avaliação da Entidade Mantenedora ou do Estabelecimento de Ensino, devidamente aprovada por este Colegiado.

LEI

LEI Nº 1078/2000-PMM

Dispõe sobre a alteração na Lei nº 373/90-PMM, de 15 de junho de 1990.

O Prefeito Municipal de Macapá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - VETADO.

I. Estudante, e todo aquele que esteja regularmente matriculado e estudando em curso de nível infantil, fundamental, médio e superior, pré-vestibular das redes públicas e privadas, reconhecidas pelos órgãos competentes.

II. VETADO.

III. Estabelecimentos de diversão e cultura, todo aquele que diretamente proporcione espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimentos.

Art. 2º - Como prova de condição prevista no Inciso I do Art. 1º desta Lei, o estudante deverá:

I. Se universitário, apresentar carteira – estudantil padrão emitida pela União Nacional dos Estudantes – UNE ou Diretórios Centrais de Estudantes – UECSA.

II. Os demais estudantes apresentarão carteira padrão emitida pela União Nacional dos Cursos Secundários do Amapá – UECSA.

§ 1º - As Entidades encarregadas da emissão das carteiras deverão encaminhar antes da distribuição das mesmas, modelo padrão ao órgão fiscalizador Municipal e às Entidades representativas dos estabelecimentos de diversão e cultura.

Art. 2º - Os estudantes de curso de nível médio, superior e pré-vestibular deverão, para gozo do benefício, apresentar-se munidos, ainda da Carteira de Identidade Civil e Estudantil.

Parágrafo Único. Caso ocorra matrículas posteriores, os estudantes de ensino superior deverão encaminhar a UNE ou DCE's os nomes respectivos, no prazo de 15 (quinze) dias após a matrícula.

Art. 3º - A validade da carteira estudantil, que abrangerá todo o Território do Município de Macapá, esgotara sempre no ano letivo subsequente ao de sua emissão.

Art. 4º - O estabelecimento de ensino em que o estudante encontrar-se matriculado deverá:

I. quando universitário, encaminhar à UNE e DCE's, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, a relação de todos os estudantes matriculados;

II. os demais estabelecimentos de ensino de que tratam esta Lei, fornecerão um atestado de matrícula para cada estudante, que o apresentará à Entidade Estudantil representativa autorizada à emissão das carteiras.

Parágrafo único – Caso ocorra matrículas posteriores, os estudantes de ensino superior deverão encaminhar a UNE ou DCE's os nomes respectivos, no prazo de 15 (quinze) dias após a matrícula.

Art. 5º - Aos estabelecimentos de Ensino deverão publicar nos seus murais o nome e endereço das Entidades Estudantis encarregadas da emissão das carteiras.

Art. 6º - Às Entidades encarregadas da emissão de carteiras cumpre:

I - manter atualizado o cadastro de cada estudante;

II - dirimir eventuais dúvidas sobre a situação escolar dos estudantes, quando suscitados, por qualquer estabelecimento de diversão e cultura, a respeito da situação cursante dos mesmos.

§ 1º - O pedido de informação, suscitante de dúvidas, será sempre formal e fundamentado.

§ 2º - A falta dessa informação, que deverá ser atendida de forma precisa e concisa, no prazo de 10 (dez) dias, implicará, além da multa respectiva, na faculdade do suscitante em recusar a concessão do benefício ao respectivo estudante, até que seja prestada a informação, salvo justificado e consistente indeferimento.

Art. 7º - Em caso de fundada suspeita de fraude ou falsificação da carteira estudantil, no ato de sua apresentação, ao encarregado da portaria do estabelecimento de diversão e cultura cumpre retê-la, mediante comprovante ao portador da mesma.

§ 1º - A retenção da carteira somente poderá ser efetivada, pelo estabelecimento de diversão e cultura, na hipótese deste artigo.

§ 2º - Retida a carteira, o responsável pelo estabelecimento a encaminhará à Entidade Estudantil respectiva, suscitando dúvidas a respeito, sem prejuízo de comunicação aos demais órgãos competentes para apuração dos fatos.

§ 3º - Caso a carteira retida não seja encaminhada, no prazo de dois dias úteis, à Entidade nela consignada como emissora, deverá ser devolvida ao interessado, justificado por escrito, o motivo da retenção.

Parágrafo único – As Entidades autorizadas, nos termos desta Lei, poderão proceder a novas emissões, tão logo iniciem o cadastramento dos estudantes, conforme relação ou atestado fornecido pelos estabelecimentos de ensino respectivos.

Art. 8º - Aos Estabelecimentos de Diversão e Cultura cumpre publicar, em local visível da bilheteria e da portaria, informativo aos interessados sobre as condições estabelecidas nesta Lei, para o gozo do benefício de meia-entrada.

Art. 9º - Cumpre a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por seu órgão competente, exercer a fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei, podendo aplicar, em casos de transgressão aos seus preceitos, sem prejuízo de outras sanções legais, através de processo regular:

I - advertências;

II - multa.

Parágrafo Único – As multas terão como base a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) do Governo Federal.

Art. 10º - Constituir-se-ão infratores, para efeito desta Lei:

I - cometidas comprovadamente pelo estabelecimento de diversão pública:

a) recusar a carteira estudantil;

Pena: multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFIR's;

b) dificultar ou recusar fiscalização do órgão competente;

Pena: multa de 10 (dez) a 30 (trinta) UFIR's;

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CA

c) praticar discriminação em assentos ou lugares aos estudantes em razão da meia entrada;

Pena: multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) UFIR's;

d) deixar de publicar o informativo a que se refere o artigo 8º desta Lei;

Pena: multa de 10 (dez) a 30 (trinta) UFIR's;

e) deixar, em caso de retenção de carteira estudantil de cumprir o procedimento previsto no Art. 7º e seus parágrafos, desta Lei;

Pena: multa de 1 (uma) a 5 (cinco) UFIR's;

II. cometidas comprovadamente pelas entidades encarregadas das emissões das carteiras:

a) emitir, protelar ou prestar informação falsa, em caso de suscitação de dúvidas formuladas pelo estabelecimento de diversão e cultura;

Pena: multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) UFIR's

b) deixar de manter, ou fazê-lo com irregularidade, o cadastro a que se refere o Art. 6º desta Lei;

Pena: multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) UFIR's

c) recusar ou dificultar a fiscalização do órgão competente.

Pena: multa de 50 (cinquenta) UFIR's;

d) fornecer a carteira estudantil a quem não preencha os requisitos de estudante, na forma prevista no inciso I, desta Lei;

Pena: multa de 50 (cinquenta) UFIR's.

III. cometidas comprovadamente pelos estabelecimentos de

a) deixar de encaminhar a relação ou fornecer o atestado a que se referem os incisos I e ou II do Art. 4º, desta Lei;

Pena: multa de 10 (dez) a 30 (trinta) UFIR's;

b) incluir pessoa que não esteja devidamente matriculado no estabelecimento, ou fornecer mais de um atestado ao mesmo estudante para os fins previstos nesta Lei;

Pena: multa de 50 (cinquenta) UFIR's;

I - Cometidas comprovadas por terceiros;

a) imprimir, fornecer ou utilizar indevidamente a carteira estudantil, ou carteira falsa, para obter ou proporcionar a outrem o benefício de meia-entrada;

Pena: multa de 50 (cinquenta) UFIR's;

Art. 11 - Em caso de reincidência as multas serão aplicadas sucessivamente em dobro.

Art. 12 - Ao interessado será garantida a defesa a processo administrativo, inclusive recurso ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. O Secretário Municipal de Educação e Cultura poderá, se for o caso, ajustar a multa ao limite legal, aplicando, em caso de primariedades, inciso "I" do artigo 10, ou julgar pela insubsistência ou nulidade do auto de infração.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor 50 (cinquenta) dias após sua publicação.

ANNÍBAL BARCELOS
Prefeito Municipal de Macapá

DECRETO

DECRETO Nº 1705/2000 - PMM

REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO EM MOTOCICLETA DENOMINADO MOTO-TAXI NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ INSTITUÍDO PELA LEI 1002/2000-PMM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, Estado do Amapá, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 222, inciso V combinado com o Artigo 30, Incisos I da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado Regulamento do serviço de transporte Alternativo de Motocicleta de Aluguel - Moto-Táxi, constante do Anexo I deste Decreto.

Artigo 2º - A Empresa Municipal de transporte Urbanos de Macapá - EMTU, fica autorizada a promover, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, a licitação necessária à habilitação dos **Permissionários** para operação dos serviços, observando o que a respeito do assunto dispõe as Leis Federais nº 8.666/93 e 8.987/95; a Lei Orgânica do Município nos seus Artigos 77 e 258, Parágrafo 2º, Artigo 261, Leis Municipais 1002/99-PMM, 1053/00-PMM e este Regulamento.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Laurindo dos Santos Banha, em 12 de setembro de 2000

ANNIBAL BARCELLOS
Prefeito Municipal de Macapá

ANEXO I

Regulamento do Serviço de Transporte de Passageiro em Motocicleta denominado Moto - Táxi no Município de Macapá DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Para efeito deste Regulamento entende-se por:

I - Serviço de Transporte de Passageiros em Motocicleta

Moto-Táxi: transporte de apenas 01 (um) passageiro, realizado em veículo adequado, e conduzido por **Condutor** devidamente credenciado para esse fim, mediante cobrança individual de passagem;

II. Permissãoária: pessoa física, detentora de **Permissão** intransferível para a exploração do **Serviço de Transporte de Passageiro em Motocicleta**;

III. Condutor motorista profissional com a condição de **Permissãoário**, devidamente credenciado pela **EMTU** para exercer atividade de **Condutor de Moto-Táxi**;

IV. Autorização de Tráfego: documento expedido pela **Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU**, que permite o veículo operar no serviço de **Moto-Táxi**;

V. Veículo - Veículo automotor de 02 (duas) rodas com potência entre 125 e 250 cilindradas, inscrito no Cadastro de Veículos da **EMTU**;

VI. Permuta - É a troca de veículos dentro do Sistema;

VII. Substituição: É a retirada de veículo do Sistema com entrada de outro;

VIII. Inclusão - É a entrada de veículo para o Sistema em decorrência de aumento da frota;

IX - Licença do Veículo - Licença para afastamento do veículo por tempo indeterminado;

X - Registro de Condutor - (Carteira de Identificação) - Documento emitido pela **EMTU**, que autoriza o **condutor** a dirigir o veículo;

XI - Ponto - Pontos regulamentados pela **EMTU** para parada e estacionamento dos veículos;

XII - Pontos de Recepção - Pontos regulamentados para embarque e desembarque de passageiros com ou sem encomendas;

XIII - Número de Veículos -Z Número de identificação do veículo expedido pela **EMTU**;

XIV - Cancelamento da Autorização de Tráfego - Devolução voluntária da **Autorização**;

XV - Suspensão da Autorização de Tráfego - Impedimento de operação por prazo determinado;

XVI - Revogação da Permissão - Cancelamento compulsório da **Permissão**.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA O CONDUTOR DE MOTO-TÁXI

Artigo 2º - O candidato a **Condutor** de veículo **Moto-Táxi** deverá atender os seguintes requisitos:

I - ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II - ser habilitado na categoria "A", há pelo menos dois anos;

III - apresentar fotocópia autenticada da Cédula de Identidade, da Carteira Nacional de Habilitação, CIC e Título de Eleitor;

IV - apresentar cópia autenticada do Título de Propriedade do Veículo em seu nome;

V - possuir Certidão Negativa Criminal expedida pela Justiça Estadual e Federal;

VI - possuir Certidão Negativa de Débito expedida pela Prefeitura Municipal de Macapá;

VII - apresentar comprovante de quitação eleitoral;

VIII - apresentar Certificado de Reservista ou de Dispensa do Serviço Militar;

IX - apresentar declaração de que não possui qualquer tipo de vínculo empregatício, seja de natureza pública ou privada, nem exerce qualquer atividade empresarial ou dispõe de qualquer outra fonte de renda;

X - possuir no mínimo a conclusão de escolaridade no ensino fundamental.

XI - Residir no Município de Macapá há mais de 1 (um) ano;

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Artigo 3º - A expedição da **Autorização de Tráfego** para exploração de **Serviço de Transporte de Passageiro em Motocicleta** será efetivada após cumpridas as seguintes exigências:

I. ter sido classificado e habilitado em processo licitatório como

Permissãoário para explorar **Serviço de Moto-Táxi**;

II. está habilitado como **Condutor**, nos termos do artigo anterior;

III. ter inscrição no cadastro do Município referente ao **ISSQN**;

IV. declarar que não possui vínculo empregatício, nem Ter qualquer outra fonte de renda, conforme previsto no inciso IX do Artigo anterior;

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMU

V. ser proprietário do veículo, possuindo contrato de leasing ou financiamento, com Certificado do Registro e Licenciamento da motocicleta;

VI. apresentar apólice de seguro de vida para o **Permissionário**, bem como para o usuário, tendo como benefício obrigatório a invalidez temporária, invalidez permanente e morte e pagamento de despesas hospitalares.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 4º - Será expedido através de ato do Presidente da EMTU - Autorização de Tráfego para o Serviço de Transporte de Passageiro em Motocicleta, somente a motorista profissional autônomo, proprietário da motocicleta.

§ 1º - O **Permissionário** responderá em ação penal, cível ou administrativa pelos danos causados a terceiros.

Artigo 5º - A Autorização de Tráfego será precária não se permitindo a substituição do **Autorizatório**, bem como não se possibilitando a transferência do serviço a terceiros, mesmo sendo herdeiro.

Artigo 6º - Será de 700 (setecentos) o número de Permissões para prestação dos Serviços de Transporte de Passageiros em Motocicletas na Categoria Aluguel - Moto-Táxi, no Município de Macapá.

Artigo 7º - A Autorização de Tráfego deverá conter:

- I - número da Permissão e data de expedição;
- II - nome do **Permissionário/Autorizatório**;
- III - número da placa de identificação do veículo;
- IV - caracterização do veículo.

Artigo 8º - O credenciamento do **Condutor** e a Autorização de Tráfego serão renovados anualmente, de acordo com o calendário, específico a ser determinado pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU, mediante requerimento e pagamento da taxa respectiva e outros encargos eventualmente devidos à municipalidade.

§ 1º - O requerimento das renovações de Autorizações de Tráfego e credenciamento de **Condutores** deverá ser instruído com Certidão Criminal atualizada, Autorização e Credenciamento anterior do **Condutor** e cópia autenticada do Certificado de propriedade da motocicleta.

§ 2º - Expirado o prazo de que trata o Caput, o interessado terá mais 30 (trinta) dias para regularização da Autorização, desde de que recolha aos cofres públicos a multa correspondente a 100 (cem) UFIRs. Decorrido este novo prazo, sem manifestação do interessado a Permissão caducará automaticamente.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS PARA O SERVIÇO

Artigo 9 - Para a prestação de serviço de Moto-Táxi será utilizado veículo automotor do tipo motocicleta, devendo atender obrigatoriamente as seguintes exigências:

- I. ter no máximo 5 (cinco) anos de fabricação, desde que autorizado por vistoria da EMTU;
- II. ter pintura padrão definida pela EMTU para os serviços de Moto-Táxi;
- III. possuir potência mínima de 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas) e máxima de 250cc (duzentos e cinquenta cilindradas);
- IV. estar com licenciamento atualizado;
- V. possuir luminosos acima do farol, com a expressão **Moto-Táxi**;
- VI. estar licenciado com placa de Macapá pelo Departamento de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP;
- VII. possuir 02 (dois) retrovisores;
- VIII. possuir identificação da Autorização de Tráfego;
- IX. estar equipado com:
 - a) "mata cachorro";
 - b) cinco de assento ou alça de segurança;
 - c) protetor de escapamento;
 - d) limitador de velocidade.
- X. trafegar sempre com farol aceso;
- XI. obedecer as normas do artigo 107 do Código de Trânsito Brasileiro;
- XII. possuir taxímetro, aferido e lacrado pelo INMETRO;

Artigo 10 - As vistorias de liberação de veículos para prestar o serviço de Moto-Táxi e as periódicas, serão realizadas pela EMTU.

§ 1º - Em caso de acidente o **Permissionário** deverá comunicar o ocorrido a EMTU, mediante apresentação do Boletim de Ocorrência Policial, devendo o veículo, após os necessários reparos, ser novamente submetido à vistoria pela EMTU, antes de voltar a operação.

§ 2º - A substituição do veículo Moto-Táxi somente será autorizada pela EMTU quando este for do mesmo ano de fabricação ou mais recente.

Artigo 11 - O **Condutor** deverá usar obrigatoriamente.

I - capacete com viseira transparente padronizado pelo INMETRO, com identificação do número da Autorização e do tipo sanguíneo do **Condutor**;

II - colete refletivo com o número da Autorização, a ser adquirido na EMTU;

III - crachá de identificação expedido pela EMTU, que será fixado no colete, em local adequado;

IV - botas e luvas de couro;

V - uniformes nos padrões definidos pela EMTU.

Artigo 12 - O **condutor** deverá obrigatoriamente portar e oferecer ao usuário:

- a) capacetes, na cor amarela, com viseira branca transparente e inscrição lateral do número da Autorização de Tráfego;
- b) touca descartável;
- c) roupa de chuva.

Artigo 13 - O usuário deverá obrigatoriamente usar capacete com forração removível e com viseira transparente padronizado pelo INMETRO, contendo lateralmente o número da Autorização de Tráfego.

Artigo 14 - Todos os capacetes, com layout definido pela EMTU deverão ser de cor amarela e conter lateralmente inscrição do número da Autorização de Tráfego.

CAPÍTULO VI DAS TARIFAS

Artigo 15 - As tarifas serão estabelecidas e reajustadas de acordo com o cálculo tarifário, demonstrado em planilhas específicas considerando-se os custos de operação, manutenção, remuneração do **Condutor**, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Artigo 16 - As Tarifas serão periodicamente reexaminadas e, se houver variações ascendentes ou descendentes dos custos da composição tarifária, após e devidamente comprovadas, proceder-se-á o reajuste.

Artigo 17 - Serão fixadas pelo Chefe do Poder Executivo as tarifas taximétricas para o serviço de Moto-Táxi no Município de Macapá, observados critérios e valores específicos de Bandeira 1, Bandeira 2 e Bandeirada.

Artigo 18 - Os aparelhos taximétricos serão aferidos anualmente, ou quando os órgãos fiscalizadores do INMETRO ou da EMTU determinarem.

§ 1º - Por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data deste Regulamento será adotada a cobrança da Tarifa através de tabela única, com valores fixos cobrados por distância percorrida, a ser instituída por Decreto Municipal.

§ 2º - Posteriormente a EMTU adotará uso de taxímetro digital para a cobrança da tarifa por km rodado.

Artigo 19 - A Título de Preço Público pelo gerenciamento do serviço o **Permissionário** deverá recolher a EMTU até o 5º dia do mês o valor cumulativo devido no mês anterior, na base de 02 (duas) bandeiradas por dia.

CAPÍTULO VII DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 20 - A localização dos Pontos de estacionamento de veículo Moto-Táxi, será definida pela EMTU.

§ 1º - Não haverá mais de um Ponto de atendimento na mesma rua ou avenida, área ou micro regiões com baixa densidade populacional.

§ 2º - Não será instalado Pontos em locais geminados a residências, estabelecimentos comerciais, hospitais, escolas, passeios públicos, praças, canteiros centrais e/ou avenidas, estacionamento de postos de gasolina, dentro dos terminais de ônibus urbanos, pátios de terminais de ônibus rodoviários, estação rodoviária, terminal e pontos de embarque marítimo e aeroporto.

§ 3º - Não será instalado Ponto de atendimento em raios inferiores a 500 (quinhentos) metros de pontos oficiais de Táxi e a 150 (cento e cinquenta) metros de qualquer parada de ônibus ou microônibus.

§ 4º - A quantidade de veículo por Ponto não poderá ser inferior a 15 (quinze) e superior a 30 (trinta).

§ 5º - O ponto de estacionamento será devidamente sinalizado, ficando a execução do serviço a cargo da EMTU.

§ 7º - Qualquer ponto de estacionamento poderá ser, por motivo de interesse público, extinto, transferido, ampliado ou diminuído, através de ato do Presidente da EMTU.

§ 8º - A designação do **Condutor** para o Ponto será estabelecido através de sorteio.

Artigo 21 - Será eleito um Coordenador entre os mototaxistas de cada Ponto, por maioria simples, em voto secreto, pelo prazo de 01 (um) ano, que os representará, em qualquer das reuniões convocadas pela EMTU, salvo em ocasiões que requeiram a presença dos demais **Condutores**.

§ 1º - Após a eleição, o Coordenador deverá se apresentar à EMTU para ser registrado.

§ 2º - Quaisquer irregularidades, apuradas e comprovadas, em que o Coordenador estiver envolvido, o Diretor-Presidente da EMTU

poderá destituir-lo e convocar nova eleição, sendo o destituído impossibilitado de reeleger-se.

Artigo 22 – As decisões do Coordenador deverão ser acatadas por todos os mototaxistas do ponto, pois do contrário, o Coordenador levará o problema à EMTU que tomará as providências cabíveis.

Artigo 23 – Todas as decisões dos Coordenadores dos Pontos serão baseadas neste Regulamento ou em determinações previstas em legislação ou normas da EMTU.

Artigo 24 – Dos Coordenadores de cada Ponto, um deverá ser escolhido, através da eleição secreta, sendo que este fará parte da Comissão que julgará as infrações cometidas por mototaxistas.

Parágrafo Único – O mandato de que trata o "Caput" deste Artigo, coincidirá com o dos Coordenadores que o elegeram.

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE DO PASSAGEIRO E DA CONDUTA DO MOTOTAXISTA

Artigo 25 – O número de passageiro transportado exclusivamente sentado, será de apenas 01 (um).

Artigo 26 - Fica terminantemente vedado o transporte de:

- I. criança menor de 12 (doze) anos ou que não tenha nas circunstâncias condições de cuidar de sua própria segurança;
- II. passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida neste Regulamento;
- III. pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância entorpecente;
- IV. passageiro carregando volume, exceto o do tipo mochila, desde que não ultrapasse o peso máximo de 10 (dez) quilos.
- V. pessoa portadora de deficiência física incompatível com este tipo de transporte, gestantes, ou que não tenham condições de garantir a sua própria segurança;
- VI. passageiros com crianças no colo ou que portem objetos que venham comprometer a segurança da condução;
- VII. dirigir em velocidade superior a 60 km/h;
- VIII. exigir pagamento por corrida que tenha sido interrompida por razões alheias à vontade do passageiro;
- IX. dirigir veículo movido a gás liquefeito de petróleo;
- X. portar ou manter arma de qualquer espécie;
- XI. cobrar importância acima da tarifa oficial;
- XII. recusar socorro à vítima de acidente ocasionado por terceiros.

Artigo 27 – Além da observância do Código de Trânsito Brasileiro e seus regulamentos, são obrigações dos mototaxistas:

- I – manter os veículos em boas condições de tráfego, conforto, segurança e higiene;
- II – tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e os colegas;
- III – não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos neste Regulamento;
- IV – não violar o taxímetro;
- V – não retardar sem motivos justos a marca do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- VI – não infringir o veículo no Ponto;
- VII – não efetuar reparos no veículo no Ponto de estacionamento, salvo em casos de emergência;
- IX – portar toda documentação em ordem e dentro dos prazos de validade;
- X – manter rigorosa higiene pessoal;
- XI – aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque;
- XII – entregar ao próprio passageiro ou a EMTU no prazo máximo de 1 (um) dia útil, qualquer objeto esquecido no veículo;
- XIV – usar o capacete de segurança, enquanto estiver dirigindo o veículo e diligenciar para que seu passageiro também o faça inclusive o uso da touca descartável;
- XV – fornecer ao passageiro o troco necessário, arcando com o prejuízo quando dele não dispuser;
- XVI – estacionar a moto no último lugar do Ponto, quando se ausentar por mais de 15 (quinze) minutos.;
- XVII – facilitar o trabalho de fiscalização da EMTU, DETRAN/AP e INMETRO;
- XVIII – não portar e nem fazer uso de bebidas alcoólicas ou de qualquer substância entorpecente ou que determinem dependência física ou psíquica;
- XIX – não fumar quando estiver conduzindo passageiros;
- XX – não abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiros;
- XXI – não dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou a terceiros;
- XXII – não pegar passageiros nas proximidades dos outros pontos de Moto-Táxi, respeitando a distância mínima de 100 (cem) metros;
- XXIII – todas as despesas com melhorias do Ponto devem ser divididas com todos os mototaxistas credenciados no mesmo;
- XXIV – em cada Ponto de Moto-Táxi será permitida a instalação de apenas 01 (uma) linha telefônica;

XXV – o telefone será sempre atendido pelo mototaxista que estiver em primeiro lugar na fila;

XXVI – qualquer solicitação será atendida pelo condutor que estiver ocupando o primeiro lugar da fila, salvo quando for especificado outro.

Artigo 28 – Em caso de acidente no qual o mototaxista tenha causado dano, deverá fazer curso de reciclagem Direção Defensiva junto ao DETRAN/SP, conforme a legislação nacional de trânsito.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 29 – A fiscalização será exercida pela EMTU sobre os Condutores, os veículos, os Pontos de estacionamento, as Centrais Prestadoras de Apoio e sobre a documentação obrigatória.

Artigo 30 – A inobservância das obrigações previstas neste Regulamento e demais atos expedidos neste sentido, sujeitará o infrator à aplicação, separada ou cumulativamente, das seguintes sanções gradativas:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – suspensão ou cassação do credenciamento de condutor de Moto-Táxi;

- IV – suspensão do Termo de Autorização de Tráfego;
- V – suspensão ou revogação da Permissão.

§ 1º - o Condutor infrator que receber, no período de 01 (um) ano, 03 (três) advertências escritas ou 02 (duas) multas ou quando tiver suspensa a Autorização de Tráfego, terá o seu credenciamento de Condutor automaticamente suspenso, até o oferecimento do curso de reciclagem, conforme estabelecido na legislação em vigor.

§ 2º - A cassação da Autorização de Tráfego poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configure a infração do Condutor às normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.

§ 3º - A aplicação da pena prevista nos Incisos III e V, deste Artigo, será efetivada por uma Comissão constituída da seguinte forma:

- a) Diretor – Presidente da EMTU;
- b) Diretor de Transporte da EMTU;
- c) Coordenador eleito conforme o disposto no Artigo 24, deste Regulamento.

Artigo 31 – Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão calculados sobre o valor da UFIR vigente à época da infração, obedecendo a seguinte graduação:

Grupo I – 50 (cinquenta) UFIRs nos seguintes casos:

- a) conduzir com falta de atenção e urbanidade;
- b) conduzir veículo sem estar decentemente vestido e aseado;
- c) transitar com o veículo em faixa inadequada, sem motivo justificado;
- d) transitar com falta das legendas obrigatórias ou existência de inscrições não autorizadas;
- e) dificultar a cobrança da Tarifa ou devolução do troco;

- f) dirigir com falta de comodidade ou segurança do passageiro;
- g) fumar quando estiver transportando passageiro;
- h) afastar-se do veículo no Ponto de estacionamento;
- i) estacionar o veículo na frente ou ao lado do seu companheiro, quando estiver na espera do passageiro.

Grupo II – 60 (sessenta) UFIRs nos seguintes casos:

- a) dirigir o veículo com defeito ou falta de qualquer equipamento obrigatório;

- b) transitar com o veículo produzindo fumaça em níveis superiores aos fixados pelos Órgãos de Controle do Meio Ambiente;
- c) usar descarga livre, bem como silenciadores de explosão do motor insuficientes ou defeituosos;
- d) transitar com deficiência de freio;
- e) transitar com o veículo sem nova vistoria depois de reparado em consequência de acidente grave;
- f) transitar com o veículo derramando combustível ou lubrificante na via pública;

- g) transitar com o veículo em mal estado de conservação, segurança e higiene;

- h) deixar de comunicar à Empresa Municipal de Transportes Urbanos sobre as substituições do veículo;

- i) transitar sem a Carteira de Identificação do Proprietário e do Condutor.

Grupo III – 80 (oitenta) UFIRs nos seguintes casos:

- a) desobediência ou oposição à fiscalização municipal;
- b) incontinência pública de conduta, quando em serviço que mantenha contato com o público usuário;
- c) alterar as características do veículo.

Grupo IV – 100 (cem) UFIRs nos seguintes casos:

- a) escolher corrida ou recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos;

- b) interromper o percurso independentemente da vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;

DE ARQUIVO E
13/09/2000

c) usar o veículo para serviço de categoria para qual não esteja autorizado;

d) não exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos.

Grupo V – 120 (cento e vinte) UFIRs nos seguintes casos:

a) manutenção, em serviço de veículo cuja retirada do tráfego tenha sido exigida;

b) adulteração do selo de vistoria;

c) dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

d) cobrar tarifa superior ou inferior ao estabelecido pela

EMTU;

e) usar o taxímetro indevidamente;

f) permitir o trabalho de **Condutor** auxiliar;

g) trafegar não usando e permitindo que o passageiro não use os equipamentos obrigatórios para o **Condutor** e passageiro;

h) não portar ou deixar de oferecer os acessórios obrigatórios ao usuários, conforme dispõe o Artigo 13, deste Regulamento;

i) transportar mais de 01 (um) passageiro;

j) transportar criança menor de 12 (doze) anos ou que não tenha, nas circunstâncias condições de cuidar de sua própria segurança;

k) transportar passageiro fora do assento próprio colocado atrás do **Condutor**;

l) transportar pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância entorpecente;

m) permanecerem nas Centrais Prestadoras de apoio, com intuito de transportarem passageiros;

n) utilizar o veículo de **Moto-Táxi** para a finalidade que não seja a de transporte de passageiros.

Artigo 32 – O mototaxista estará sujeito a suspensão do credenciamento de condutor quando:

I – no ponto de estacionamento não se portar com ordem, disciplina e respeito;

II – transportar passageiro com volume, exceto o do tipo mochila, desde que não ultrapasse o peso de 10 (dez) quilos;

III – no período de 1 (um) ano receber 03 (três) advertências escritas ou 02 (duas) multas ou quando tiver suspensa a **Autorização de tráfego**;

IV – utilizar o veículo de **Moto-Táxi** para a finalidade que não seja a de transporte de passageiros;

Artigo 33 – O mototaxista estará sujeito à cassação do credenciamento de **Condutor** quando:

I – transferir a exploração do serviço a terceiros;

II – infringir o disposto no inciso XII, do Artigo 27;

III – agredir fisicamente o fiscal;

IV – negar socorro a vítima de acidente em que tenha se envolvido;

V – usar o veículo para prática de crime;

VI – adulterar o taxímetro ou violar – lhe o lacre;

VII – infringir no espaço de 03 (três) meses, 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, o previsto nas alíneas "a", "b", "c", e "d", do Grupo IV, do Artigo 31;

VIII – transportar mais de 01 (um) passageiro;

IX – transportar criança menor de 12 (doze) anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;

X – transportar passageiro fora do assento suplementar colocado atrás do condutor;

XI – transportar pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância entorpecente;

XII – permanecer nas centrais prestadoras de apoio, com intuito de transportar passageiros;

XIII – apresentar à **EMTU** documentação falsa;

Artigo 34 – O Mototaxista estará sujeito à suspensão da **Autorização de Tráfego** quando o veículo não estiver de acordo com as exigências deste Regulamento e do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único – O **Permissãoário** terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, para colocar seu veículo em conformidade com este Regulamento.

Artigo 35 – O Mototaxista estará sujeito à suspensão da **Autorização de Tráfego** quando:

I – não efetuar o recolhimento previsto no Artigo 19;

II – suspender os serviços, sem a devida comunicação e autorização da **EMTU**;

Parágrafo Único – Para liberação da **Autorização de Tráfego** o **Permissãoário**, deverá recolher as bandeiradas diárias que encontram-se em débito, conforme previsto no Artigo 19.

Artigo 36 – O Mototaxista estará sujeito à cassação da **Autorização de Tráfego** quando:

I – transferi-la a terceiros;

II – colocar em risco a segurança do passageiro ou de terceiros;

III – infringir o disposto no Artigo 33;

IV – não iniciar o serviço no prazo de 30 (trinta) dias, após a expedição da **Autorização de Tráfego**;

V – findar o prazo previsto no parágrafo único do Artigo 34 e não regularizar a situação do veículo de acordo com este Regulamento;

Artigo 37 – Perderá a obtenção da Permissão o candidato que não atender ao disposto nos Artigos 2º e 3º, no prazo estabelecido pela **EMTU**.

Artigo 38 – O registro de punição, referente a aplicação das penas de Advertência, Multa ou Suspensão, será cancelado quando, em 05 (cinco) anos consecutivos, contados da data da última aplicação de penalidade, o infrator não incorrer em nova infração de qualquer natureza.

Artigo 39 – O condutor que for encontrado sem a documentação obrigatória, ficará sujeito à remoção de seu veículo para o local determinado pela **EMTU**.

Parágrafo Único – O veículo só será liberado mediante exibição da documentação obrigatória, do comprovante de pagamento da multa fixada em 150 (cento e cinquenta) UFIRs, vigente a data da apreensão que será cobrada em dobro, em caso de reincidência, e da comprovação do recolhimento das despesas decorrentes da remoção do veículo.

CAPÍTULO X AUTUAÇÕES

Artigo 40 – O auto de infração será lavrado pela fiscalização da **EMTU**, com os seguintes dados:

A – Nome do **Permissãoário**;

B – número do Alvará e placa do veículo;

C – local, data e horário da infração;

D – nome do **Condutor** do veículo;

E – descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;

F – assinatura do autuante;

G – assinatura do autuado;

Parágrafo Único – O Auto de Infração será lavrado em 04 (quatro) dias, sendo a primeira entregue ao infrator para que dele tome ciência.

Artigo 41 – Ao infrator assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo de 03 (três) dias a contar do recebimento da notificação de irregularidade, podendo o Diretor-Presidente da **EMTU** rever a decisão.

Artigo 42 – Será considerado como reincidente o infrator que, nos 03 (três) meses anteriores à data do Auto de Infração, tenha cometido qualquer infração capitulada em quaisquer dos grupos de multas, constantes no Artigo 31.

Parágrafo Único – A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada à infração.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 43 – As infrações e as penalidades não especificadas neste Regulamento, serão definidas pelo Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos, em ato próprio.

Artigo 44 – Em havendo **Permissão** disponível, esta será automaticamente expedida a novo candidato, obedecendo a classificação no processo licitatório.

Artigo 45 – A pessoa que efetuar o transporte remunerado de passageiros, sem autorização para esse fim, ficará impossibilitado de participar de licitação de novas **Permissões**, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 46 – Fica a encargo da **EMTU** a apresentação e confecção dos modelos de **Carteira de Condutor, autorização de Tráfego, Colete e Crachá de Identificação**.

Artigo 47 – A existência de débitos junto à **EMTU** impedirá a tramitação de quaisquer requerimentos.

Artigo 48 – A empresa Municipal de Transportes Urbanos – **EMTU**, através do seu Diretor – Presidente, poderá baixar normas de natureza complementar ao presente Regulamento, com apreciação posteriormente do Exmº Sr. Prefeito Municipal.

Artigo 49 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos – **EMTU**, que poderá avocar, em qualquer fase, processos relativos à imposição de penalidades.

Artigo 50 – A utilização de veículos em testes ou pesquisas de novos combustíveis, tecnológicas, materiais e equipamentos, só será admitida mediante prévia autorização da Empresa Municipal de Transportes Urbanos – **EMTU**.

Artigo 51 – Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Laurindo dos Santos Banha, em 12 de setembro de 2000

ANNÍBAL BARCELOS
Prefeito Municipal de Macapá

ARQUIVO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS - 2000